



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 21726/20

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba

Natureza: Licitações e Contratos – Inexigibilidade - Chamada Pública

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)

Interessado: Wladimir Romaniuc Neto (Coordenador Operacional da Procuradoria de Licitações)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Inexigibilidade de Licitação 011/2020. Credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos nas especialidades de neurocirurgia, cirurgia vascular e cirurgia torácica para atuar no Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, em Campina Grande, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme edital de Chamamento Público 006/2020. Regularidade com ressalvas do procedimento e dos contratos. Recomendações. Remessa à Auditoria para examinar as despesas. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01009/21**RELATÓRIO**

Cuida-se de do exame da Inexigibilidade de Licitação 011/2020 para credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos nas especialidades de neurocirurgia, cirurgia vascular e cirurgia torácica para atuar no Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, em Campina Grande, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme edital de Chamamento Público 006/2020, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, cujo objeto foi ratificado e adjudicado em favor das empresas VITANEURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ 35.974.692/0001-53) e SECTOR PB CIRURGIA TORÁCICA LTDA (CNPJ 18.652.084/0001-03), no valor global anual de R\$5.986.080,00.

Documentação pertinente ao procedimento acostada às fls. 2/75.

Após exame, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatório inicial (fls. 78/83), subscrito pela Auditora de Contas Públicas (ACP) Ana Cláudia Franco Vieira Bandeira e cancelado pela Chefe de Divisão ACP Ana Tereza Maroja Pôrto do Vale, contendo as seguintes constatações:



Processo TC 21726/20

- 1) Não consta justificativa dos preços dos serviços fixados no Edital, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 26, parágrafo único, II;
- 2) Consta no Edital que os preços dos serviços foram pré-estabelecidos através de tabela única de remuneração, todavia não há nenhuma referência à tabela SUS;
- 3) Não consta evidência de que foi dada ampla divulgação do chamamento público, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 21, II;
- 4) Não constam os termos dos contratos, de acordo com a exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38, inc. X, c/c o art. 62; e
- 5) Não constam documentos comprobatórios de habilitação, de acordo com o art. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações do Secretário de Estado da Saúde, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, e do Coordenador Operacional da Procuradoria de Licitações e Contratos Administrativos, Senhor WLADIMIR ROMANIUC NETO.

Defesa acostada por meio do Documento TC 26595/21 (fls. 95/137).

Depois de examinar todos os elementos defensórios, a Unidade Técnica emitiu relatório (fls. 145/152), subscrito pelas Auditoras de Contas Públicas já citadas, sugerindo nova notificação do Gestor para prestar esclarecimentos diante de novas constatações verificadas na documentação colacionada aos autos.

Sobre os contratos 624/2020 com a empresa **SECTOR PB – CIRURGIA TORÁCICA LTDA - CNPJ 18.652.084/0001-03** (fls. 99/104) e 625/2020 com a empresa **VITANEURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - CNPJ 35.974.692/0001-53** (fls. 107/115):

- 1- Não constam as publicações dos extratos dos contratos no DOE, conforme disciplina o art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93;
- 2- As vigências dos contratos são superiores à validade dos créditos orçamentários a que se vinculam, em desacordo com o caput do art. 57 da Lei 8.666/93; e
- 3- Não constam os documentos de comprovação da regularidade das empresas, de acordo com os arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93.

Novamente intimados os interessados, após pedido e concessão de prorrogação de prazo, apresentou defesa o Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, por meio do Documento TC 42017/21 (fls. 162/249).



Processo TC 21726/20

Quando da análise da defesa apresentada, a Auditoria (fls. 256/262), através da mesma ACP, mas agora sob a supervisão ao Chefe de Divisão ACP Marcos Antonio da Silva Araújo, considerou sanadas as eivas relativas às publicações dos extratos dos contratos no DOE e às vigências dos mesmos.

Todavia, quanto aos documentos de regularidade das empresas objetou:

a) *Os documentos de regularidade da empresa SECTOR PB SERVIÇOS DE CIRURGIA TORÁCICA (CNP 18.652.084/0001-03), às fls. 196/206, encontravam-se válidos quando da habilitação, todavia, à época da contratação (30/12/2020) encontravam-se vencidas as seguintes certidões: Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (fl. 172); Certidão Positiva com Efeito de Negativa para com a Fazenda Municipal (fl. 173) e Certidão de Regularidade perante a Fazenda Estadual (fl. 175).*

b) *Os documentos de regularidade da empresa VITANEURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ 35.974.692/0001-53), às fls. 208/228, encontravam-se válidos quando da habilitação, todavia, à época da contratação (30/12/2020) encontravam-se vencidas as seguintes certidões: Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (fl. 212); Certidão de Regularidade perante a Fazenda Estadual (fl. 213) e Certidão de Regularidade perante a Fazenda Municipal (fl. 214). Ademais o Contrato Social (fl. 215) e as Certidões de Anuência dos Profissionais (fl. 222) encontram-se ilegíveis, bem como não foram juntados aos autos os Certificados técnicos do profissional responsável da empresa VITANEURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (Dr. Alfredo Daniel de Sousa Neto).*

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 265/269), concluiu:

Ante o exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido do (a):

1- REGULARIDADE COM RESSALVAS da Inexigibilidade de Licitação nº 00011/2020 e dos contratos decorrentes;

2- APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, Sr. Geraldo Antonio de Medeiros, com fulcro no art. 56 do RITCE/PB;

3- EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO ao atual gestor responsável para que observe as formalidades legais quando da contratação de serviços complementares ao SUS.

O processo foi agendada para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 270.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 21726/20

VOTO DO RELATOR

No presente processo está sendo examinado o credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos nas especialidades de neurocirurgia, cirurgia vascular e cirurgia torácica para atuar no Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, em Campina Grande, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme edital de Chamamento Público 006/2020.

Em decorrência dessa chamada, foram firmados o Contrato 624/2020 (fls. 99/106) entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a empresa SECTOR – PB CIRURGIA TORÁCICA LTDA (CNPJ 18.652.084/0001-03) e o Contrato 625/2020 (fls. 107/115) ente a SES e a empresa VITANEURO – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ 35.974.692/0001-53).

Quando do Relatório Inicial (fls. 78/83), a Auditoria indicou a ausência de alguns documentos necessários à instrução processual. Após o envio e análise da primeira defesa, o Órgão Técnico indicou dentre outras falhas a ausência de comprovação da regularidade das empresas nos moldes dos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93. Com a apresentação de nova defesa a Auditoria na nova análise acentuou:

- 1) o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF (fl. 172), a Certidão Positiva com Efeito de Negativa para com a Fazenda Municipal (fl. 173) e a Certidão de Regularidade perante a Fazenda Estadual (fl. 175), referentes à empresa SECTOR – PB SERVIÇOS DE CIRURGIA TORÁCICA LTDA se encontravam com prazos vencidos **à época da contratação (30/12/2020)**; e
- 2) o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (fl. 212), a Certidão de Regularidade perante a Fazenda Estadual (fl. 213) e a Certidão de Regularidade perante a Fazenda Municipal (fl. 214) também estavam com os prazos de validades vencidos **à época da contratação (30/12/2020)**, relativos à empresa VITANEURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. Ademais, o Contrato Social (fl. 215) e as Certidões de Anuência dos Profissionais (fl. 222) encontram-se ilegíveis, bem como não foram juntados aos autos os Certificados técnicos do profissional responsável da empresa (Dr. Alfredo Daniel de Sousa Neto).

Para o Ministério Público de Contas:

A licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.



Processo TC 21726/20

Com efeito, a realização de procedimento licitatório é pré-requisito elementar na execução da despesa pública, sendo ordenado em sede constitucional no art. 37, XXI, da atual Carta, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

*É fácil constatar, portanto, que o dever geral de licitar está acima da contratação direta: **a licitação é a regra, as hipóteses de contratação direta, a exceção.** Cumpre destacar também que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei, não comportando discricionariedades em sua realização ou liberação.*

Por constituir procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que objetiva as propostas de maior economicidade, a licitação, quando não realizada, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade.

O procedimento em exame fundamenta-se no art. 25, caput da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

A contratação de serviços complementares ao SUS, possui requisitos próprios, além daqueles previstos na Lei de Licitações, neste sentido, a jurisprudência do TCU assim leciona:

“E, no caso da inexigibilidade de licitação, o referido Manual de Orientações exemplifica que ela pode ocorrer quando houver incapacidade de se instalar concorrência entre os licitantes, como no caso de haver somente um prestador apto a fornecer o objeto a ser contratado, ou na hipótese de o gestor manifestar interesse de contratar todos os prestadores de serviços de seu território de uma determinada área desde que devidamente especificada no edital.



Processo TC 21726/20

22. Assim, quando a licitação for inexigível porque o gestor manifestou o interesse de contratar todos os prestadores, ele poderá adotar o procedimento de chamada pública, por meio da abertura de um edital e chamar todos os prestadores que se enquadrem nos requisitos constantes do edital para se cadastrarem e contratarem com a Administração Pública.

23. Tem-se por claro que a inexigibilidade, no presente caso, não se deu pela singularidade do objeto, mas sim pelo interesse de contratar todos os prestadores de serviços na área de saúde que atendessem os requisitos do edital de chamamento.

24. Portanto, impõe-se reconhecer que a suposta irregularidade pela qual foram instados a se manifestar por meio da audiência - falta de prévio procedimento licitatório nas contratações dos prestadores de serviços na área de saúde -, restou afastada diante da comprovada realização do Chamamento Público 001/2008, com o credenciamento das entidades. (Acórdão 784/2018-Plenário, sessão 11/04/1018, relator: Marcos Bemquerer).

A ausência de apresentação, por parte das contratadas, das certidões de regularidade fiscal justifica, por si só, o reconhecimento da irregularidade formal não apenas do procedimento – afinal, trata-se de documento necessário para a comprovação da regularidade fiscal da contratada -, como também, - e principalmente, porque vicia os seus atos subsequentes e consequentes – do(s) contrato(s) assinado(s) em virtude desse procedimento.

O parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93 deixa claro que a licitação é um procedimento formal. Apesar de a hipótese dos autos envolver chamamento público, que não tem seu procedimento detalhado na mencionada lei, a necessidade de observância de aspectos formais também se faz presente, notadamente no presente caso. Vide:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.



Processo TC 21726/20

De acordo com Ronny Charles Lopes de Torres, o referido dispositivo “evidencia a necessária formalidade dos atos relativos ao procedimento licitatório, exigência salutar à fiscalização e ao acompanhamento dos processos de contratação feitos pelo setor público”.

Como se percebe, o legislador não previu tal dispositivo apenas pelo apego à forma com um fim em si mesmo, pois a observância dos ritos previstos na lei, com a consequente documentação de todos os atos, afigura-se como um instrumento que viabiliza a fiscalização.

Com a ressalva de que a presente análise não exige o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ante o exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido do (a):

1- REGULARIDADE COM RESSALVAS da Inexigibilidade de Licitação nº 00011/2020 e dos contratos decorrentes;

2- APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, Sr. Geraldo Antonio de Medeiros, com fulcro no art. 56 do RITCE/PB;

3- EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO ao atual gestor responsável para que observe as formalidades legais quando da contratação de serviços complementares ao SUS.

No caso, a Auditoria, quando da análise da primeira defesa, indicou a ausência de documentos com base nos art. 28 a 31 da Lei 8.666/93.

Os artigos mencionados dizem respeito à **Seção II do Capítulo II** da mencionada Lei e tratam dos documentos necessários à habilitação dos interessados, dentre os quais aqueles prescritos nos nos incisos III e IV do art. 29:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 21726/20

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

Como se verifica, a exigência legal se refere à habilitação e os documentos reclamados pelo Órgão Técnico foram remetidos pelo interessado, quando da apresentação da segunda defesa (fls. 168/248), elidindo a eiva anteriormente indicada.

Em consulta ao Portal Eletrônico da Caixa Econômica Federal se observa que tanto na data da contratação (30/12/2020) como na data da última consulta (07/07/2021) as empresas estavam regulares junto ao FGTS (<https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf>):

Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, conforme Manual de Ori

Inscrição: 18.652.084/0001-03

Razão social: SECTOR PB CIRURGIA TORACICA LTDA ME

| Data de Emissão/Leitura | Data de Validade | Número do CRF |
|-------------------------|-------------------------|------------------------|
| 11/04/2021 | 11/04/2021 a 08/08/2021 | 2021041106114703332661 |
| 23/03/2021 | 23/03/2021 a 21/04/2021 | 2021032311551985318608 |
| 21/02/2021 | 21/02/2021 a 22/03/2021 | 2021022117314196495826 |
| 21/01/2021 | 21/01/2021 a 19/02/2021 | 2021012116261540655742 |
| 10/12/2020 | 10/12/2020 a 08/01/2021 | 2020121002541108487462 |



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 18.652.084/0001-03
Razão Social: SECTOR PB CIRURGIA TORACICA LTDA ME
Endereço: R OTAVIANO BEZERRA DA CUNHA 81 / BELA VISTA / CAMPINA GRANDE / PB / 58428-774

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 11/04/2021 a 08/08/2021

Certificação Número: 2021041106114703332661

Informação obtida em 07/07/2021 12:36:58

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



Processo TC 21726/20

Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, conforme Manual de Oric

Inscrição: 35.974.692/0001-53

Razão social: VITANEURO SERVICOS MEDICOS LTDA

| Data de Emissão/Leitura | Data de Validade | Número do CRF |
|-------------------------|-------------------------|------------------------|
| 26/04/2021 | 26/04/2021 a 23/08/2021 | 2021042602051971940125 |
| 07/04/2021 | 07/04/2021 a 06/05/2021 | 2021040702160828798055 |
| 19/03/2021 | 19/03/2021 a 17/04/2021 | 2021031902223319837613 |
| 28/02/2021 | 28/02/2021 a 29/03/2021 | 2021022801574643302067 |
| 09/02/2021 | 09/02/2021 a 10/03/2021 | 2021020902285292361600 |
| 21/01/2021 | 21/01/2021 a 19/02/2021 | 2021012103341663727670 |
| 02/01/2021 | 02/01/2021 a 31/01/2021 | 2021010201514986401043 |
| 13/12/2020 | 13/12/2020 a 11/01/2021 | 2020121303155685671507 |



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 35.974.692/0001-53
Razão Social: VITANEURO SERVICOS MEDICOS LTDA
Endereço: AV ENGENHEIRO JOSE CELINO FILHO 175 ANDAR 8 AP 801 / MIRANTE / CAMPINA GRANDE / PB / 58407-664

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 26/04/2021 a 23/08/2021

Certificação Número: 2021042602051971940125

Informação obtida em 07/07/2021 12:50:40

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 21726/20

Também em relação à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/PB, em certidões datadas de 07/07/2021, os débitos fiscais administrativos e inscritos em dívida ativa se encontram regulares:



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

CERTIDÃO

CÓDIGO: C695.F938.81AE.EDE2

Emitida no dia 07/07/2021 às 12:56:02

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: 18.652.084/0001-03

R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço Validar Certidão de Débito na página www.sefaz.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 21726/20

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

CERTIDÃO

CÓDIGO: 2904.A7BF.81B6.74CE

Emitida no dia 07/07/2021 às 13:04:15

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: 35.974.692/0001-53

R.G.:

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço Validar Certidão de Débito na página www.sefaz.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.

Com relação às Certidões de Regularidade perante a Fazenda Municipal de Campina Grande, em tentativa realizada em 07/07/2021 pela Assessoria do Gabinete, não foi obtido êxito na consulta.

De toda forma é prudente que o gestor sempre esteja alerta com relação a situação jurídica, técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira dos contratados, evitando transtornos à administração. Assim, cabem **recomendações** no sentido de que o gestor seja vigilante quanto a estes aspectos.

Sobre os documentos ilegíveis também cabem as **recomendações** para que a falha não se repita.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 21726/20

Ao examinar o Portal da Transparência do Governo do Estado se verifica que, para a empresa SECTOR – PB SERVIÇOS DE CIRURGIA TORÁCICA LTDA foram empenhadas despesas no valor total de R\$725.800,00, sendo R\$367.600,00 com fonte de recursos 110 – Recursos Vinculados ao Fundo Estadual de Saúde e R\$358.200,00 com recursos do SUS (fonte 119):

NOTAS DE EMPENHO

Execução: 2021 Covid-19: Não
 Do Mês: JANEIRO Poder: PODER EXECUTIVO
 Ao Mês: JULHO Un. Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE [250001]
 Exibir Orçamento: Completo Fonte de Recurso: 110 - REC VINCULADOS AO FUNDO ESTADUAL SAUDE
 Nº Empenho: Elem. Desp.: TODOS
 Credor (CPF, CNPJ ou Nome): 18652084000103 Cadastro CGE:

EMPENHOS EMITIDOS DE JANEIRO A JULHO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE [250001]

Valores em R\$ 1,00

07/07/2021 11:38:21

| Data | Tipo Empenho | Num NE | Histórico | Elem. Despesa | Credor | Valor |
|------------|----------------|-------------|---|---|--|-------------------------------------|
| 08/08/2021 | PRINCIPAL | 2021NE11744 | Valor referente a PRESTACAO DESERVICÇOS MEDICOS REFERENTE AO MES DE MARÇO/2021, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL DE TRAUMA DE CAMPINAAS | 39-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA | ***.840.001.-.- SECTOR PB CIRURGIA TORACICA LTDA | 182.800,00 |
| 08/08/2021 | PRINCIPAL | 2021NE11745 | Valor referente a PRESTACAO DESERVICÇOS MEDICOS REFERENTE AO MES DE ABRIL/2021, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL DE TRAUMA DE CAMPINAG | 39-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA | ***.840.001.-.- SECTOR PB CIRURGIA TORACICA LTDA | 0,00 |
| 11/08/2021 | PRINCIPAL | 2021NE12038 | - PAGAMENTO REFERENTE AOS SERVICOS MEDICOS DE CIRURGIA TORACICA, NO MES DE ABRIL/2021, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL DEEME | 39-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA | ***.840.001.-.- SECTOR PB CIRURGIA TORACICA LTDA | 184.800,00 |
| 11/08/2021 | ANULAÇÃO TOTAL | 2021NE12058 | - ANULACAO TOTAL POR LAPSO NAFINALIDADE FR. | 39-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA | ***.840.001.-.- SECTOR PB CIRURGIA TORACICA LTDA | (182.800,00) |
| 11/08/2021 | PRINCIPAL | 2021NE12060 | - PAGAMENTO REFERENTE AOS SERVICOS MEDICOS NAS ESPECIALIDADES DE CIRURGIA TORACICA, NO MES DE MARÇO/2021, PARA ATENDERASNECE | 39-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA | ***.840.001.-.- SECTOR PB CIRURGIA TORACICA LTDA | 182.800,00 |
| 11/08/2021 | ANULAÇÃO TOTAL | 2021NE12063 | - ANULACAO TOTAL POR LAPSO NOHISTORICO. | 39-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA | ***.840.001.-.- SECTOR PB CIRURGIA TORACICA LTDA | (182.800,00) |
| 11/08/2021 | PRINCIPAL | 2021NE12066 | - PAGAMENTO REFERENTE AOS SERVICOS MEDICOS NAS ESPECIALIDADES DE CIRURGIA TORACICA, NO MES DE MARÇO/2021, PARA ATENDER ASNEC | 39-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA | ***.840.001.-.- SECTOR PB CIRURGIA TORACICA LTDA | 182.800,00 |
| | | | | Total Empenhado: 552.400,00 | Total anulado: 184.800,00 | Total da Despesa: 367.600,00 |

EXERCÍCIO DE JANEIRO/2021
 PODER: PODER EXECUTIVO; ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE [250001];
 ELEMENTO DESPESA: TODOS

Página: 1

NOTAS DE EMPENHO

Execução: 2021 Covid-19: Não
 Do Mês: JANEIRO Poder: PODER EXECUTIVO
 Ao Mês: JULHO Un. Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE [250001]
 Exibir Orçamento: Completo Fonte de Recurso: 119 - PFEC - SUS/SUAS
 Nº Empenho: Elem. Desp.: TODOS
 Credor (CPF, CNPJ ou Nome): 18652084000103 Cadastro CGE:

EMPENHOS EMITIDOS DE JANEIRO A JULHO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE [250001]

Valores em R\$ 1,00

07/07/2021 11:37:50

| Data | Tipo Empenho | Num NE | Histórico | Elem. Despesa | Credor | Valor |
|------------|--------------|-------------|--|---|--|-------------------------------------|
| 22/04/2021 | PRINCIPAL | 2021NE07347 | Valor referente a PAGAMENTO REFERENTE AOS SERVICOS MEDICOS para entrega imediata e sem obrigacoes futuras conforme registrado em N.T. - PAGAMENT | 39-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA | ***.840.001.-.- SECTOR PB CIRURGIA TORACICA LTDA | 186.400,00 |
| 22/04/2021 | PRINCIPAL | 2021NE07351 | Valor referente a PAGAMENTO REFERENTE AOS SERVICOS MEDICOS para entrega imediata e sem obrigacoes futuras conforme registrado em N.T. - PAGAMENT | 39-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA | ***.840.001.-.- SECTOR PB CIRURGIA TORACICA LTDA | 172.800,00 |
| | | | | Total Empenhado: 358.200,00 | Total anulado: 0,00 | Total da Despesa: 358.200,00 |

EXERCÍCIO DE JANEIRO/2021
 PODER: PODER EXECUTIVO; ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE [250001];
 ELEMENTO DESPESA: TODOS

Página: 1



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 21726/20

Com relação à empresa VITANEURO – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ 35.974.692/0001-53), foram empenhadas despesas no valor total de R\$1.125.280,00, sendo R\$628.560,00 com fonte de recursos 110 – Recursos Vinculados ao Fundo Estadual de Saúde e R\$496.720,00 com recursos do SUS (fonte 119):

NOTAS DE EMPENHO

[Curtir 1](#) [Tweetar](#)

Consulta Consultas Avançadas

Execução: 2021 Covid-19: Não
Do Mês: JANEIRO Poder: PODER EXECUTIVO
Ao Mês: JULHO Un. Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE [250001]
Exibir Orçamento: Completo Fonte de Recurso: 110 - REC VINCULADOS AO FUNDO ESTADUAL SAUDE
Nº Empenho: Elem. Desp.: TODOS
Credor (CPF, CNPJ ou Nome): 35974692000153 Cadastro CGE:

100% Localizar | Avançar

EMPENHOS EMITIDOS DE JANEIRO A JULHO SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE [250001] Valores em R\$ 1,00 07/07/2021 11:50:37

| Data | Tipo Empenho | Num NE | Histórico | Elem. Despesa | Credor | Valor |
|------------|----------------|-------------|--|---|--|--------------------------|
| 08/08/2021 | PRINCIPAL | 2021NE11738 | Valor referente a PRESTACAO DESERVICÇOS MEDICOS REFERENTE AO MES DE MARÇO/2021, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL DE TRAUMA DE CAMPINAG | 39-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA | *** 920.001.** - VITANEURO SERVIÇOS MEDICOS LTDA | 319.880,00 |
| 08/08/2021 | PRINCIPAL | 2021NE11741 | Valor referente a PRESTACAO DESERVICÇOS MEDICOS REFERENTE AO MES DE ABRIL/2021, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL DE TRAUMA DE CAMPINAG | 39-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA | *** 920.001.** - VITANEURO SERVIÇOS MEDICOS LTDA | 308.880,00 |
| 11/09/2021 | ANULAÇÃO TOTAL | 2021NE12040 | - ANULACAO TOTAL POR LAPSO NAFINALIDADE | 39-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA | *** 920.001.** - VITANEURO SERVIÇOS MEDICOS LTDA | (308.880,00) |
| 11/08/2021 | PRINCIPAL | 2021NE12044 | - PAGAMENTO REFERENTE AOS SERVIÇOS MEDICOS NAS ESPECIALIDADES DE NEUROCIURGIA, NO MES DE ABRIL/2021, PARA ATENDER ASNEC | 39-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA | *** 920.001.** - VITANEURO SERVIÇOS MEDICOS LTDA | 308.880,00 |
| 11/08/2021 | ANULAÇÃO TOTAL | 2021NE12049 | - ANULACAO TOTAL POR LAPSO NAFINALIDADE | 39-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA | *** 920.001.** - VITANEURO SERVIÇOS MEDICOS LTDA | (319.880,00) |
| 11/08/2021 | PRINCIPAL | 2021NE12052 | - PAGAMENTO REFERENTE AOS SERVIÇOS MEDICOS NAS ESPECIALIDADES DE NEUROCIURGIA, NO MES DE MARÇO/2021, PARA ATENDER ASNEC | 39-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA | *** 920.001.** - VITANEURO SERVIÇOS MEDICOS LTDA | 319.880,00 |
| 11/08/2021 | ANULAÇÃO TOTAL | 2021NE12054 | - ANULACAO TOTAL POR LAPSO NOHISTORICO. | 39-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA | *** 920.001.** - VITANEURO SERVIÇOS MEDICOS LTDA | (319.880,00) |
| 11/08/2021 | PRINCIPAL | 2021NE12056 | - PAGAMENTO REFERENTE AOS SERVIÇOS MEDICOS NAS ESPECIALIDADES DE NEUROCIURGIA, NO MES DE MARÇO/2021, PARA ATENDER ASNEC | 39-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA | *** 920.001.** - VITANEURO SERVIÇOS MEDICOS LTDA | 319.880,00 |
| | | | | Total Empenhado: | Total anulado: | Total da Despesa: |
| | | | | 628.560,00 | 0,00 | 628.560,00 |

NOTAS DE EMPENHO

[Curtir 1](#) [Tweetar](#)

Consulta Consultas Avançadas

Execução: 2021 Covid-19: Não
Do Mês: JANEIRO Poder: PODER EXECUTIVO
Ao Mês: JULHO Un. Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE [250001]
Exibir Orçamento: Completo Fonte de Recurso: 119 - PFEC - SUS/SUAS
Nº Empenho: Elem. Desp.: TODOS
Credor (CPF, CNPJ ou Nome): 35974692000153 Cadastro CGE:

100% Localizar | Avançar

EMPENHOS EMITIDOS DE JANEIRO A JULHO SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE [250001] Valores em R\$ 1,00 07/07/2021 11:55:18

| Data | Tipo Empenho | Num NE | Histórico | Elem. Despesa | Credor | Valor |
|------------|--------------|-------------|--|---|--|--------------------------|
| 09/04/2021 | PRINCIPAL | 2021NE09322 | Valor referente a PAGAMENTO REFERENTE AOS SERVIÇOS MEDICOS para entrega imediata e sem obrigacoes futuras conforme registrado em NAO TEM. - PAGA | 39-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA | *** 920.001.** - VITANEURO SERVIÇOS MEDICOS LTDA | 225.200,00 |
| 29/04/2021 | PRINCIPAL | 2021NE07975 | Valor referente a PRESTACAO DESERVICÇOS MEDICOS REFERENTE AO MES DE FEVEREIRO/2021, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL DE TRAUMA DE CAMPINAG | 39-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA | *** 920.001.** - VITANEURO SERVIÇOS MEDICOS LTDA | 271.520,00 |
| | | | | Total Empenhado: | Total anulado: | Total da Despesa: |
| | | | | 496.720,00 | 0,00 | 496.720,00 |



Processo TC 21726/20

No caso, a predominância dos recursos utilizados como fontes para o empenhamento das despesas foram os diretamente arrecadados pelo Estado. Depois de examinar toda a documentação do processo licitatório, a Auditoria concluiu pelo saneamento das eivas inicialmente indicadas, remanescendo, ao final, informalidades em certidões quando da celebração dos contratos.

As falhas indicadas no derradeiro relatório do Órgão Técnico são passíveis de **recomendações** como bem indicou o Ministério Público de Contas:

Como se percebe, o legislador não previu tal dispositivo apenas pelo apego à forma com um fim em si mesmo, pois a observância dos ritos previstos na lei, com a consequente documentação de todos os atos, afigura-se como um instrumento que viabiliza a fiscalização.

Com a ressalva de que a presente análise não exige o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Todavia, não cabe aplicar multa, pois boa parte das certidões é de consulta pública.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

- 1) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a Inexigibilidade de Licitação 011/2020, o Chamamento Público 006/2020 e os contratos decorrentes;
- 2) **RECOMENDAR** ao Gestor para que observe as formalidades legais quando da contratação de serviços;
- 3) **REMETER** o processo à Auditoria, com a finalidade de avaliar a regularidade das despesas decorrentes dos Contratos 624/2020 (fls. 99/106) e 625/2020 (fls. 107/115) firmados pela SES com as empresas SECTOR – PB CIRURGIA TORÁCICA LTDA (CNPJ 18.652.084/0001-03) e VITANEURO – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ 35.974.692/0001-53); e
- 4) **COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais envolvidos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*Processo TC 21726/20***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 21726/20**, relativos ao exame da Inexigibilidade de Licitação 011/2020 para credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos nas especialidades de neurocirurgia, cirurgia vascular e cirurgia torácica para atuar no Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, em Campina Grande, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme edital de Chamamento Público 006/2020, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, cujo objeto foi ratificado e adjudicado em favor das empresas VITANEURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ 35.974.692/0001-53) e SECTOR PB CIRURGIA TORÁCICA LTDA (CNPJ 18.652.084/0001-03), no valor global anual de R\$5.986.080,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Inexigibilidade de Licitação 011/2020, o Chamamento Público 006/2020 e os Contratos 624/2020 e 625/2020 decorrentes;

II) RECOMENDAR ao Gestor para que observe as formalidades legais quando da contratação de serviços;

III) REMETER o processo à Auditoria, com a finalidade de avaliar a regularidade das despesas decorrentes dos Contratos; e

IV) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais envolvidos.

Registre-se e publique-se
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 13 de julho de 2020.

Assinado 13 de Julho de 2021 às 14:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2021 às 10:10



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO